



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
GABINETE

**PARECER n. 00085/2020/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU**

**NUP: 23125.021609/2016-87**

**INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA UNIFAP E OUTROS**

**ASSUNTOS: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO**

I. Direito Administrativo. Contrato 025/2016. Construção Do Hospital Universitário. 9º Aditivo. Acréscimo e supressão de Serviços.

II. Análise da Minuta. Aprovação desde que Observadas as Recomendações Arroladas.

Magnífico Reitor,

**I-RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo encaminhado de maneira virtual para análise e manifestação jurídica "referente a solicitação do Nono Termo Aditivo ao Contrato 025/2016 -UNIFAP (minuta na ordem 178) para acréscimo e supressão de serviço no valor de R\$ 9.370.494,21 (nove milhões e trezentos e setenta mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), conforme relato da DICONTE na ordem 179."

2. Constitui objeto da minuta em análise, conforme estabelecido na cláusula primeira, o acréscimo e supressão de serviços.

3. Consta dos autos, no que interessa à presente análise, os seguintes documentos:

- o MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 61/2020 - PREFEITURA: Valor a ser suprimido (com reajustes): R\$ 497.059,08 (quatrocentos e noventa e sete mil, cinquenta e nove reais e oito centavos). Valor a ser acrescido: R\$ 9.867.553,29 (nove milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos). Diferença entre acréscimos e supressões: R\$ 9.370.494,21 (um milhão cento e cinquenta e nove mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Contrato passará de R\$ 194.021.123,08 (cento e noventa e quatro milhões, vinte e um mil, cento e vinte e três reais e oito centavos), para R\$ 203.391.617,30 (cento e noventa e dois milhões, quatrocentos e vinte um mil, setecentos e noventa reais e trinta e três centavos).
- o Ofício n. 686/2020- SECPREF;
- o Ofício CP HUN 322.2020: Aceite conforme especificações e quantidades descritas na planilha do ofício n. 686/2020-SECPREF;
- o EBSEH- Relatório de visita técnica;
- o EBSEH- Relatório técnico;
- o Ofício n. 001/2020- AEEA/PROAD/UNIFAP;
- o Orçamento e adequações do projeto- Hospital Universitário;
- o Propostas Comerciais;
- o Planilha Assessoria Especial de Engenharia;
- o Memorando Eletrônico n. 52/2020- PREFEITURA. Valor a ser suprimido: R\$ 9.417,90. Valor a ser acrescentado: R\$ 1.168.560,48. Diferença: R\$ 1.159.142,58. Contrato passará de R\$ 191.262.647,25

para R\$ 192.421.790,33;

- o Certidões SICAF das empresas integrantes do consórcio;
- o Certidões Negativas de Improbidade Administrativa das empresas integrantes do consórcio;
- o Certidões de ações de falência e recuperação judicial das empresas integrantes do consórcio;
- o Minuta Nono Termo Aditivo;
- o DESPACHO Nº 13681/2020 - DICONTE;
- o DESPACHO Nº 13728/2020 - PROAD;
- o DESPACHO Nº 13851/2020 - DGO;
- o DESPACHO Nº 13861/2020 - PROAD;
- o DESPACHO Nº 13868/2020 - GR.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**

4. Preliminarmente, considera-se conveniente consignar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos e informações que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, porquanto, aos órgãos de execução da Procuradoria Federal compete prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito das entidades representadas, nem aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

5. Resultante do RDC Eletrônico nº 03/2016, o contrato 025/2016 foi assinado no dia 02/12/2016 com prazo de vigência de 42 (quarenta e dois) meses, a partir de sua assinatura, ao preço inicial de R\$ 172.000.00 (cento e setenta e dois milhões de reais) tendo por objeto a construção do Hospital Universitário no Campus Marco Zero.

6. No momento se pretende formalizar aditivo para acrescentar serviços, de acordo com a previsão estampada no item 4.4 do termo de contrato.

7. O aditivo objetiva atender solicitações da contratada, que originaram manifestações da fiscalização em sentido favorável ao acréscimo de serviço.

8. Os contratos administrativos celebrados com base no RDC regem-se pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas na Lei n. 12.462/2011, conforme estabelece o art. 39 desta Lei.

9. O regime de execução do Contrato 025/2016 é o de empreitada por preço global (cláusula Segunda). Logo não se tratando de contratação integrada, não são aplicáveis no presente caso as restrições de aditivização estabelecidas no art. 9º, §4º, da Lei n. 12.462/2011, e no art. 100, §1º, do Decreto n. 7.581/2011.

10. Desse modo, as alterações contratuais são regidas pela disciplina no art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) **quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**

b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

(...)

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

11. As justificativas apresentadas pela Contratada e ratificadas pela fiscalização indicam tanto a necessidade de modificações qualitativas (art. 65, I, "a") quanto quantitativas (art. 65, I, "b").

12. Segundo jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, as reduções ou supressões de quantitativos devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/93.

13. Sobre tal ponto, a DICONT afirma que os acréscimos perfazem o montante de **10,94%** do valor inicial da obra encontrando-se, portanto, dentro dos limites permissivos do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

14. Consta nos autos manifestação da DGO informando que há disponibilidade orçamentária.

**15. Quanto à comprovação de manutenção das condições de habilitação da Contratada, nos termos do artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, verifica-se que algumas certidões constantes nos autos estão com o prazo de validade expirados.**

**16. Assim deverão ser anexados os documentos comprobatórios da manutenção das condições de habilitação da contratada atualizados, visto que os documentos juntados demonstram algumas certidões vencidas. Opina-se que somente seja assinado o termo aditivo se houver total regularidade.**

17. Um outro aspecto a se considerar diz respeito a necessidade de readequação da garantia prestada.

18. Estabelece a Cláusula Quinta do Contrato, item 5.2, que "no caso de alteração do valor do contrato ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser readequada ou renovada nas mesmas condições".

19. Em razão de tal regra, a Administração incluiu cláusula (cláusula quarta) específica no termo aditivo exigindo, após a aditivação, o reforço da garantia prestada, que deve ser efetuado no prazo máximo de 10 (dez) dias. Portanto, trata-se de requisito atendido.

## **II.1 - DA MINUTA DE ADITIVO**

20. A minuta elaborada encontra-se dentro do esperado pela legislação, não havendo sugestão de modificação.

## **III - CONCLUSÃO**

21. Pelo exposto, em análise restrita aos aspectos jurídico-formais, recomenda-se a formalização de aditivo ao contrato nº 025/2016, desde que sejam observadas as recomendações arroladas nos itens 15 e 16 deste opinativo.

Macapá, 15 de julho de 2020.

LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA  
Procuradora-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23125021609201687 e da chave de acesso 592da472

---

Documento assinado eletronicamente por LARISSA MOUTINHO DE MOURA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 460957184 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LARISSA MOUTINHO DE MOURA. Data e Hora: 15-07-2020 09:06. Número de Série: 17314458. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---